



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro Municipal
Processo Licitatório: 122/2015
Pregão nº. 079/2015

Lagoa Santa, 25 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Phoenix Industria e Comercio de Equipamentos Científicos Ltda.**, em face do edital do Processo Licitatório - 122/2015, Pregão Presencial – 079/2015, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições parceladas de equipamentos hospitalares para atender a demanda dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Lagoa Santa.

Em síntese, a empresa questiona a retificação do edital com relação ao item 17 - cadeira odontológica, alegando que a exigência de tal item fere o princípio da ampla concorrência .

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Em que pese as alegações da Impugnante ao afirmar que o edital de licitação restringe a participação ao certame, ao estabelecer a exigência do item 17 - 'pedal joystick' - tal exigência limita-se ao corpo técnico responsável, e não restringe a participação de outros fornecedores, conforme demonstraremos a seguir.

No caso em tela, foram observados os princípios da *eficiência* e *economicidade*, já que o dever da administração é visar a melhor maneira de satisfação do melhor resultado. Vejamos o ensinamento da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” Di Pietro, M. “Direito Administrativo”, São Paulo, Editora Atlas, 2005; p.84.

Além disso, o *Princípio da Economicidade* se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois não pode a Administração Pública deixar de buscar a escolha mais econômica e mais indicada ao caso concreto.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Marçal Justen Filho (2000, p. 72-73), já afirmou que: *a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*

Vejam os pensamentos da administrativista Maria Sylvania Z. Di Pietro com relação ao *princípio da economicidade*:

A administrativista Maria Sylvania Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve **“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”** DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, vejamos:

“(…) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (…)”. g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:

“(…) O princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas.” Outrossim, reconhece a “possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios).” TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, através da CI nº818/2015/Departamento de Saúde Bucal, certifica tal situação:

“(…)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Em resposta ao pedido de impugnação solicitado pela empresa Phoenix Industria e Comercio de Equipamentos Científicos Ltda., a Secretaria Municipal de Saúde informa que a descrição do item 17 - CADEIRA ODONTOLÓGICA, onde lê-se: Pedal de comando Joystick (...), não restringe o numero de participantes no certame, uma vez que podemos citar varias empresas que possuem cadeiras com essa característica de pedal .

(...)"

Vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de escolher o melhor meio de satisfazer o interesse publico, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

O principal objetivo da discricionariedade é o poder dever da administração visando a melhor maneira a satisfação do melhor resultado. Vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer a baila as distinções estabelecidas por Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.**” (2005, p. 401). g.n.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos Secretaria Municipal de Saúde, através da CI nº818/2015/Departamento de Saúde Bucal, afere-se que o edital, em relação ao item 17, não inviabiliza a participação de outras empresas no certame, devendo tal exigências ser mantida para atendimento do interesse publico.

CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo indeferimento da impugnação apresentada, em razão da comprovação da necessidade da exigência dos item 17. É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594